

Em: 03 ABR 2018

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

03 ABR 2018

Protocolo: 205/18

Processo: 205/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 39, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Recebido, Autuação e
Inclusão em pauta

03 ABR 2018



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação de faixas exclusivas de retenção e proteção para motociclistas nas vias dotadas de semáforos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 016/2018 - ALE, de 14 de março de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 834/2017 padece de inconstitucionalidade formal por infringir a disposição contida no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988, a qual fixa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, cabendo-lhe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, bem como as infrações e penalidades.

Ainda, consoante o prescrito no parágrafo único do artigo 22 da Carta Magna, os Estados e Municípios somente poderiam regulamentar questões específicas de trânsito se houvesse Lei Complementar autorizadora sobre a edição de leis estaduais e municipais acerca do tema, como se nota:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Entretanto, até o momento não há Lei Complementar permitindo ao legislador estadual ou municipal criar faixas exclusivas de retenção e proteção para os motociclistas se posicionarem à frente dos demais veículos enquanto aguardam o sinal verde para a circulação.

Em relação à competência privativa da União para estatuir sobre trânsito, eis o que aduz a jurisprudência sobre o assunto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. . Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001. (ADI 3121,

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

03 ABR 2018

Ellen Lopes

Servidor(nome e função)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072
DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019 RT v. 100, n. 909,
2011, p. 378-383)

Assim, ao Estado compete, especificamente, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito nas escolas de ensino fundamental e médio, conforme estipula o inciso XXI do artigo 8º da Constituição Estadual.

Ante o exposto e considerando a inequívoca inconstitucionalidade formal presente no Autógrafo de Lei por explícita invasão de competência da União impõe-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador